



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2025

PROCESSO Nº 55/2025

COMPRA ELETRÔNICA 90033/2025

Trata-se o presente relatório de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ***** , interposta contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção de áreas verdes, corte de grama, roçada, capinagem, despraguejamento (mecânico e químico), rastelamento, carregamento, transporte e descarte de resíduos orgânicos, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, ferramentas e equipamentos necessários à execução das atividades relacionadas a serem executados nos locais conforme anexo, em atendimento às necessidades das Secretarias de Educação e Cultura e Meio Ambiente.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Na análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi enviada TEMPESTIVAMENTE pela empresa impugnante no dia 23 de junho de 2025.

II - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em breve síntese, insurge-se a empresa impugnante em face ao edital em epígrafe, apontando a omissão de exigência de habilitação relativa a qualificação técnica das licitantes.

Manifesta que, para assegurar a legalidade, a eficiência e a proteção do interesse público, é imprescindível a exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, mediante a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e de atestado de capacidade técnica.

Menciona que, diante das especificações do objeto licitado é dever da Administração exigir, como critério de habilitação técnica, a demonstração de regularidade ambiental das empresas interessadas no certame, por meio da Licença Ambiental emitida pelo órgão competente ou sua dispensa.

Apresenta jurisprudência acerca da matéria.

A impugnante finaliza sua peça requerendo seu acolhimento e retificação editalícia.

III - DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Considerando que o tema arguido pela impugnante trata das especificações técnicas do objeto, e que a Pregoeira não possui conhecimento técnico suficiente para analisar os fatos, foi realizada diligência junto ao Setor de Planejamento de Contratações, que é o responsável pela elaboração do Termo de Referência e requerente do certame, através do Processo Administrativo nº



8.639/2025, em 23/06/2025, anexando a peça de impugnação e demais documentos, conforme apresentados pela impugnante.

Em análise ao pedido de impugnação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável e detentora do conhecimento técnico acerca do processo licitatório em referência, apresentou sua manifestação, através do Despacho nº 5 – 8.639/2025, no seguinte sentido:

Processo Administrativo nº 8.639/2025

Pato Branco, 27 de junho de 2025.

De: Secretaria de Meio Ambiente

Para: Secretaria de Administração e Finanças – Divisão de Licitações

Assunto: **RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO – Pregão Eletrônico nº 33/2025. Processo Administrativo nº 5.478/2025.**

Parecer técnico de pedido de impugnação do Edital de pregão eletrônico nº33/2025, apresentado pela empresa *** , CNPJ nº *****.**

Este parecer técnico tem como objetivo analisar os aspectos de qualificação técnica e licenciamento ambiental levantados na impugnação apresentada ao Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2025 do Município de Pato Branco, referente à contratação de serviços de manutenção de áreas verdes. A análise focará estritamente nas implicações técnicas e ambientais das exigências, visando subsidiar a decisão da Administração Municipal quanto à adequação do edital e à garantia da excelência na execução dos serviços.

1. Qualificação Técnica para Serviços de Manutenção de Áreas Verdes (Corte, Roçada, Capinagem e Despraguejamento)

A impugnante aponta a omissão de requisitos de qualificação técnica, como atestados de capacidade técnica, comprovação de acervo técnico mínimo e a indicação de responsável técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT). Do ponto de vista técnico e ambiental, a exigência de qualificação é imperativa para serviços que envolvem o manejo de vegetação. A aplicação de herbicidas, por exemplo, requer conhecimento técnico específico para garantir a escolha do produto adequado, a dosagem correta, os métodos de aplicação que minimizem a deriva e o impacto sobre espécies não-alvo, e a observância de períodos seguros para pessoas e fauna. A ausência de um profissional habilitado pode resultar em uso inadequado de agroquímicos, contaminação do solo e da água, e danos à biodiversidade, além de riscos à saúde humana. Portanto, a comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, com a devida apresentação de ART para as atividades de execução do serviço, é um mecanismo de segurança ambiental e operacional indispensável.

Contudo, apesar da necessidade de ART para atividades que envolvam defensivos químicos, essa exigência será retirada do edital em função das legislações SESA nº 373, de 25 de junho de 2019, e SEDEST nº 061/2020, as quais restringem o uso de químicos no contexto dos serviços descritos. Assim, o edital será adaptado para que o despraguejamento seja realizado exclusivamente por métodos mecânicos, eliminando a necessidade de exigências relacionadas ao uso de defensivos químicos, como a apresentação da Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) ou ART específica para essas atividades.

A exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os serviços de corte e roçada mecanizados assegura que um profissional devidamente registrado em conselho de classe é o responsável técnico pela execução dessas etapas. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) da empresa, por sua vez, atesta sua capacidade operacional prévia, demonstrando a experiência em serviços similares e a aptidão para gerenciar a complexidade das tarefas. Tais comprovações técnicas



são essenciais para garantir a qualidade, a segurança e a conformidade dos serviços prestados.

A impugnação também abordou questões relativas à destinação dos resíduos gerados durante a execução dos serviços. A fim de garantir a segurança ambiental, a gestão e a destinação final dos resíduos orgânicos devem estar especificadas de forma clara no edital, com local definido e responsabilidade evidente.

Como parte da readequação, informamos que a destinação final dos resíduos orgânicos será feita em área de compostagem do município, localizado nas coordenadas geográficas: 26°15'43.3"S 52°43'09.0"W. A empresa contratada será responsável pelo transporte dos resíduos até esse local.

Ressaltamos a importância de que a sistemática de transporte e entrega respeite as boas práticas ambientais e operacionais, garantindo que os resíduos sejam gerenciados de forma adequada.

2. Da Necessidade de Registro da Licitante Junto ao IAT (Licença Ambiental)

A impugnante destaca a omissão da exigência de registro ou licença ambiental da contratada junto a órgãos como o Instituto Água e Terra (IAT). De uma perspectiva ambiental, essa exigência é fundamental. As atividades de corte e roçada são classificadas como atividades com potencial de causar impacto ambiental, necessitando de licenciamento ambiental para a própria empresa contratada, a depender da sua estrutura e do volume de atividades. O licenciamento ambiental, regulamentado por normativas como a Resolução CONAMA nº 237/1997 e, no Paraná, pela Resolução CEMA nº 107/2020, é o principal instrumento de gestão ambiental que permite ao poder público controlar e fiscalizar as intervenções humanas que utilizam recursos naturais ou que possam gerar poluição. A ausência da exigência de uma licença ambiental válida (ou declaração de inexigibilidade/dispensa, quando aplicável) da empresa contratada no edital expõe a Administração Pública a riscos técnicos e ambientais.

Diante do exposto, entendemos assim acatar as seguintes modificações:

- Exigir a comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional da empresa proponente, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), emitidas por conselho profissional competente. Essas ARTs devem abranger a execução de serviços de roçada e corte de grama mecanizados e a aplicação de defensivos químicos.
- A empresa licitante deverá comprovar o registro regular de si e de seu responsável técnico no conselho profissional competente.
- Incluir, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de Licença Ambiental válida expedida pelo Instituto Água e Terra (IAT) em nome da própria empresa licitante, ou, quando aplicável, declaração de dispensa/inexigibilidade, atestando sua conformidade para a execução de atividades potencialmente poluidoras (como transporte de resíduos ou manuseio de químicos) que sejam de sua responsabilidade direta.
- Inclusão de cláusula que determine que os resíduos orgânicos gerados sejam destinados exclusivamente ao local de compostagem indicado, devendo a empresa contratada realizar o transporte até esse local.
- Alteração do objeto de: *“Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção de áreas verdes, corte de grama, roçada, capinagem, despraguejamento (mecânico e químico), rastelamento, carregamento, transporte e descarte de resíduos orgânicos, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, ferramentas e equipamentos necessários à execução das atividades relacionadas a serem executados nos locais conforme anexo, em atendimento as necessidades da Secretaria de Educação e Cultura e Meio Ambiente do Município de Pato Branco, conforme especificações, valores e estimativas de consumo estabelecidas abaixo”.* **Para:** *“Contratação de empresa para a **prestação de serviços de manutenção de áreas verdes, corte de grama, roçada, capinagem, despraguejamento (mecânico), rastelamento, carregamento, transporte e descarte de resíduos orgânicos, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, ferramentas e equipamentos necessários à execução das atividades***



relacionadas a serem executados nos locais conforme anexo, em atendimento as necessidades das Secretaria de Educação e Cultura e Meio Ambiente do Município de Pato Branco, conforme especificações, valores e estimativas de consumo estabelecidas abaixo”.

A alteração do objeto se deve para cumprimento das seguintes normas: SESA nº 373, e 25 de junho de 2019 (Secretaria de Estado da Saúde do Paraná) e SEDEST nº 061/2020.

- Considerando a alteração do objeto, excluindo o despraguejamento químico, será solicitada a **exclusão** do item 4.8 do edital: *“Obrigatoriedade de apresentação da Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) para todos os produtos químicos a serem utilizados”.*

- Será solicitada a alteração da redação das letras ‘b’ do item 12.2.7 para: *b) Transporte seguro até o local de compostagem do município, situado no endereço localizado na BR 158 - Fazenda Independência – Sítio Esperança, no Interior do Município. Coordenadas 26°1543.3”S52°4309.0”W;*

- Será solicitada a inclusão da seguinte exigência de habilitação: *Atestado ou certidão, de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove ter a empresa licitante executado serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação de modo satisfatório. O documento dever conter nome, endereço e o telefone do atestador, ou qualquer outro meio para que a Administração Pública possa manter contato com a empresa licitante para o caso de diligências.*

A exigência de **atestado ou certidão de capacidade técnica** tem como principal finalidade assegurar que a empresa licitante possui **experiência comprovada e aptidão técnica** para executar o objeto contratado, conforme os critérios estabelecidos no edital, garantindo **para a Administração Pública** de que a empresa já realizou, de forma satisfatória, serviços ou fornecimentos similares em escopo, complexidade e porte, demonstrando, assim, sua **idoneidade e competência operacional**.

As demais informações permanecem inalteradas.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados pela Secretaria ora solicitante, através da análise supramencionada, que é de sua inteira responsabilidade, e pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, a Pregoeira decide **CONHECER** da impugnação interposta pela empresa *********, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** em sua totalidade, procedendo com as alterações constantes na Errata nº 01 do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2025.

Pato Branco, 27 de junho de 2025.

Naudieri Provensi
Pregoeira